

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.281/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000455838-51
Impugnação: 40.010134165-11
Impugnante: Açofergo Tubos e Perfilados S/A
CNPJ: 06.881776/0001-44
Proc. S. Passivo: Maria Helena Panelli/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - Nconext - DF

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, ao argumento de que a mercadoria fora devolvida pelo cliente em decorrência de erro no faturamento. No entanto, nos autos não há comprovação do retorno da mercadoria. Correta a denegação do pedido de restituição. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente PTA sobre pedido de restituição do valor de R\$ 19.080,37 (dezenove mil e oitenta reais e trinta e sete centavos), recolhido a título de ICMS/ST, relativo a operações interestaduais de saída de mercadoria, em 12/04/12, com aplicação incorreta da alíquota prevista na legislação do Estado de Minas Gerais.

O Fisco, em parecer de fls. 46/47, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição, arguindo que a Requerente não apresentou a documentação necessária para a apuração da liquidez e certeza da importância a restituir, conforme disposto no art. 28, inciso I, alínea “b” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Em Ofício de nº 050/13 (fls. 52), é indeferido o pedido de restituição, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “b” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, Decreto nº 44.747/08.

Inconformada, a Pleiteante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 55/57, na qual insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de restituição.

O Fisco, em manifestação de fls. 70/72, reitera sua posição pelo indeferimento do pedido de restituição, uma vez que, conforme legislação mineira citada em sua manifestação, não houve a efetiva comprovação da devolução das mercadorias acobertadas pelas NFe nºs 31.205 e 31.212.

Em sessão realizada em 20 de agosto de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG decidiu, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório, às fls. 80, para que a ora Impugnante apresentasse documentação comprovando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente a devolução das mercadorias referentes às notas fiscais de fls. 20 e 23, objeto do pedido de restituição em pauta.

A Impugnante volta aos autos às fls. 84/85.

O Fisco, tendo em vista a argumentação da Defesa, retorna aos autos às fls. 93/94, refutando as alegações da Impugnante e reiterando sua posição de indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

A Impugnação sob análise versa sobre indeferimento de pedido de restituição, às fls. 03, referente a recolhimento de ICMS/ST, relativo a operações interestaduais de saída de mercadoria, NFe n°s 31.205 (fls. 23) e 31.212 (fls. 20).

As mencionadas NFe foram emitidas em 12/04/12, supostamente, com destaque de ICMS/ST recolhido a maior por ter a Impugnante aplicado alíquota incorreta no cálculo do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

A Impugnante alega que orientou a destinatária das mercadorias, LAMISETE LAMINADOS SETE LAGOAS LTDA, que fizesse uma declaração de que estaria devolvendo as mercadorias referentes às NFe n°s 31.205 e 31.212.

Alega, ainda, que emitiu as NFe n°s 31.639 (fls. 34) e 31.640 (fls. 38), em 27/04/12, dando entrada às mercadorias devolvidas, anulando, portanto, as NFe anteriores. Emitiu, também, em 27/04/12, as NFe n°s 31.644 (fls. 26) e 31.645 (fls. 30), em substituição às notas fiscais devolvidas, com o valor correto de ICMS/ST de R\$ 4.778,06 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e seis centavos), que foi recolhido ao Estado de Minas Gerais.

Conforme dispõe o RICMS/02, art. 78, § 1º, incisos I e II, e § 2º c/c art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, Decreto 43.080/02:

RICMS/02

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

(...)

RICMS/02 - Parte 1, Anexo IX

Art. 10 - No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único - Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

A devolução integral da mercadoria não entregue ao destinatário deve obedecer à sistemática mencionada acima e será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado sua saída, devendo ser observado o seu § 2º, que dispõe sobre condição indispensável para validar a operação de retorno.

A mencionada condição para validar a devolução refere-se à necessidade do transportador e, se possível, também, do destinatário aporem, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá também constar no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

Para o PTA em análise, constata-se que os DANFEs nºs 31.205 (fls. 23) e 31.212 (fls. 20), que acompanharam as mercadorias, não possuem em seu verso o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e o carimbo relativo à inscrição no CNPJ do destinatário da mercadoria.

Apesar de a Impugnante ter apresentado os documentos de fls. 59/60, restou comprovado nos autos que os referidos DANFEs foram emitidos exclusivamente para serem carimbados pela empresa LAMISETE e consignado uma declaração de devolução da mercadoria exclusivamente pela destinatária, não atendendo, assim, os ditames da legislação tributária.

Em resposta ao despacho interlocutório, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, a Impugnante reconhece “que não houve a devolução física das mercadorias, assim como, que não tem como a empresa apresentar os CTRC’s solicitados no acima referido Ofício/Intimação, pelo simples fato deles não existirem, pois, jamais foram emitidos” (fls. 85).

Sendo assim, constata-se que não ocorreu a hipótese prevista na legislação para devolução da mercadoria com possibilidade de recuperação do crédito anteriormente debitado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se que se trata de VERGALHÃO CA-50 CORTE E DOBRA 10 MM, ou seja, mercadoria que não pode ser perfeitamente identificada.

Assim, não é possível afirmar que as mercadorias acobertadas pelas NFe de nºs 31.212 e 31.205, ambas de 12/04/12 (fls. 20 e 23), foram as mesmas acobertadas pelas NFe de nºs 31.644 e 31.645 de 27/04/12 (fls. 26 e 30).

Feito tais observações, o não atendimento aos requisitos da legislação tributária impede a recuperação do imposto conforme consta no mesmo art. 78 mencionado acima, em seu § 3º:

Art. 78.

(...)

§ 3º A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Portanto, correto o indeferimento do pedido de restituição, restando improcedente a presente impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

R